



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

União-PI, 16 de setembro de 2025.

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para a execução de obras de **Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Antônio Ferreira de Abreu, localizada no Povoado Baixa Grande, zona rural do município de União – PI**, visando atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de União – PI.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043186.016/2025.
PARECER Nº 98 – 2025/DEO/SMOSP/PMU

Sra. Agente de Contratação,

O Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de União - PI, em resposta à solicitação efetuada pela Agente de Contratação da PMU, a qual requisitou análise das planilhas apresentadas pela empresa **L DA SILVA VILELA ENGENHARIA, CNPJ 40.138.617/0001-92**, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2025**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a execução de obras de **Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Antônio Ferreira de Abreu, localizada no Povoado Baixa Grande, zona rural do município de União – PI**, visando atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de União – PI, referente a sua Proposta, vem apresentar Parecer Técnico, na forma abaixo.

Após haver realizado as análises necessárias quanto às Planilhas apresentadas e seu atendimento aos requisitos do Edital, este Departamento faz as seguintes e pertinentes observações:

1. Do preço ofertado:

A empresa ofereceu proposta de preços, em conformidade com a planilha abaixo:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	L DA SILVA VILELA ENGENHARIA	568.300,00

2. Análise da exequibilidade nos itens relevantes:

Utilizou-se o disposto no item **3. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** e **5. DA FASE DE JULGAMENTO** para correção das propostas, não tendo sido considerados erros de aproximação de valores.

- I. Após as análises devidas, foi encontrada inconsistência na proposta de preços da empresa licitante, conforme abaixo:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- a. Cotação dos preços do serviço relevante abaixo enumerado incompatível com os valores de mercado:
 - Revestimento cerâmico para piso com placas tipo porcelanato de dimensões 45x45 cm aplicada em ambientes de área entre 5,0 e 10,0 m².
- II. Solicita-se também correção ou esclarecimentos quanto à apresentação dos valores de mão de obra desrespeitando a convenção coletiva vigente, com valores inferiores ao acordado, considerando os encargos sociais adotados. Como exemplo (não taxativo), tem-se o insumo 6111 – Servente de Obras (Horista).

A inconsistência relatada nos leva a concluir que a empresa infringiu o item 5.7.3 do Edital, o que levaria a sua desclassificação, considerando o disposto no § 3º do Art. 59, da Lei nº 14.133/2021, o qual prescreve que no caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, são considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global fixado no edital.

3. Da análise da inconsistência

De acordo com as jurisprudências, a Comissão de Licitação poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique nestas desvios materiais e desde que, também, não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Erros de natureza formal no preenchimento das propostas não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta, deve a administração conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

- a) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário);
- b) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)**; Grifamos.
- c) Através da sessão de 4/3/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU – reafirmou o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

exagerado formalismo em sua análise.

No referido acórdão, foi reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.

- d) **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-Plenário);** Grifamos.

Ainda, quanto à desclassificação de propostas por inexecuibilidade de preço, o TCU também possui diversos enunciados, como por exemplo:

- e) **“o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei” (Acórdão nº 465/2024 – Plenário).**

Assim, considerando-se o exposto, entendemos que a inconsistência encontrada nas planilhas orçamentárias da licitante não constitui motivo para a desclassificação sumária de sua proposta, em atendimento aos Itens 5.10 e 5.12 do Edital e à jurisprudência pátria.

4. Do preço encontrado após as análises empreendidas:

Assim, apresenta-se abaixo o preço encontrado como resultado da análise efetuada:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	L DA SILVA VILELA ENGENHARIA	568.300,00

5. Análise da Exequibilidade do Preço Global:

A exequibilidade do preço global proposto foi analisada conforme o item 5.9.3 do Edital, abaixo reproduzido.

“5.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

Temos:

- a) Valor orçado pelo Município de União: **R\$ 770.217,68;**
b) Valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor acima: **R\$ 577.663,26.**

Assim sendo, a proposta é considerada inexecuível quando analisado seu preço global.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Contudo, conforme citado anteriormente, o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

6. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a Senhora Agente de Contratação deve solicitar à empresa que demonstre, **por meio de documentos**, em um prazo de 24 horas, a viabilidade de sua proposta, **relativamente aos serviços para o qual identificaram-se preços inexequíveis e relativamente à exequibilidade da proposta quanto ao seu preço global, junto ao esclarecimento / à correção solicitado(a)**, desde que não seja majorado o valor inicialmente ofertado.

Tal comprovação pode ser feita, por exemplo, por meio da apresentação de notas fiscais de insumos, cotações de preços e demonstrações de valores unitários de contratos e faturas com objetos e preços unitários compatíveis aos ofertados pela licitante, com notas fiscais referente aos pagamentos e declarações da contratante que comprovem a execução satisfatória de itens compatíveis com o da pretensão contratual.

A empresa abstendo-se de cumprir as medidas determinadas deverá ser desclassificada.

Nada mais havendo a acrescentar e sendo o que pensamos, encaminhamos para deliberação superior.

Atenciosamente,

Hylla Cristina Amaral Melo

Engº Civil - RN 1920621253